



NOTA DECOR/CGU/AGU N.º 289/2009 – PGO

PROCESSO N.º 00400.008906/2009-14

INTERESSADO: Ex-cabos da Força Aérea Brasileira

ASSUNTO: Ex-cabos da Força Aérea Brasileira, incorporados após 1964 e licenciados por força da Portaria 1.104/GM3/1964, ato reconhecidamente de decisão da Comissão de Anistia, referendada pelo Ministro da Justiça e que tiveram, posteriormente, as portarias que reconheciam a condição de anistiado políticos.

Senhora Diretora Substituta,

Trata-se de procedimento destinado a instruir as temáticas vislumbradas pelas CEANIST, Comissão Especial constituída na Câmara dos Deputados com o objetivo de acompanhar a aplicação de leis específicas (Lei n. 8.878/1994, Lei n. 10.559/2002, Lei n. 10.790/2003 e Lei n. 11.282/2006), essencialmente, voltadas ao esclarecimento de entraves administrativos ou legais das diferentes modalidades de concessão de benefícios legalmente assegurados.

2. Nas informações encaminhadas pelos representantes da Associação dos Anistiados do Nordeste –ASNE e da Associação dos Anistiados de Pernambuco foram salientadas diversas questões que podem ser assim resumidas a partir da transcrição de alguns trechos da exordial:

“Portanto, não restam dúvidas que, na data do julgamento dos 495 ex-cabos da Aeronáutica incorporados após 1964, o entendimento firmado no âmbito do Ministério da Justiça, Ministério da Defesa e Comissão de Anistia, era de que, “os Cabos da Aeronáutica incorporados até 19.07.71 e atingidos pela Portaria nº 1104/64, fazem jus aos benefícios decorrentes da Medida Provisória nº 65, de 2002.” (...)

Analisando-se o fundamento acima, observa-se que, de acordo com o novo entendimento do Ministro de Estado da Justiça e da Comissão de Anistia, os 495 cabos da Aeronáutica não foram atingidos pela Portaria 1104/64, como ato de exceção, porque não ostentavam *status* de cabo na data de sua edição, o que, significa dizer que, quem não ostentasse status de cabo na data da edição da Portaria nº 1104/64 não poderia ter sido atingido por ela como ato de exceção. (...)

Primeiro, por tratar-se da “aplicação retroativa de nova interpretação”, o que é vedado pelo inciso XIII, do parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 9.784, de 1999, visto ser pacífico na Comissão de Anistia anterior o entendimento de que “os Cabos da Aeronáutica incorporados até 19.07.71 e atingidos pela Portaria nº 1104/64, fazem jus aos benefícios decorrentes da Medida Provisória nº 65, de 2002” sendo irrelevante se o interessado ostenta ou não status de cabo na data da edição da Portaria nº 1104/64. (...)



Diante destas evidências podemos concluir que, sua Excia. o Ministro de Estado da Justiça, não tem competência para anular, de officio, as portarias de anistia, conseqüentemente, é nulo todo o processo anulatório”. (grifos constantes do texto original)

3. Conforme despacho do Consultor-Geral da União, à fl. 337, foi requerida a apreciação pelo Departamento de Orientação e Coordenação de Órgãos Jurídicos (DECOR/CGU/AGU). E, desta forma, os autos foram designados para análise e manifestação à Advogada da União que subscreve a presente.

4. Em 17/09/2009, em despacho foi requerida a juntada de documentos que não eram coincidentes com os constantes dos presentes autos.

5. É o breve relato. Passa-se ao exame.

6. Inicialmente, cumpre afiançar que as informações constantes do presente procedimento serviram de base para a elaboração de entendimento desta Advocacia acerca de diversas questões suscitadas pela mencionada Comissão Especial constituída na Câmara dos Deputados, exaustivamente elaborada nos autos do Procedimento NUP 00400.005411/2009-25. Neste aspecto, requer-se que sejam os presentes autos eletronicamente vinculados ao Procedimento NUP 00400.005411/2009-25. Destaque-se que, não se revelará necessária tramitação em conjunto, apenas a vinculação ora requerida colima evidenciar o arcabouço fático recorrido para a construção de entendimento no âmbito desta Advocacia.

7. De outra parte, considerando que a essência da temática colacionada nos autos restou apreciada na **NOTA DECOR/CGU/AGU N.º 279/2009 – PGO**, devidamente aprovada no âmbito deste Departamento e pelo Consultor-Geral da União, requer-se que seja encaminhada aos representantes da Associação dos Anistiados do Nordeste –ASNE e da Associação dos Anistiados de Pernambuco. E, após, propõe-se que sejam os autos arquivados.

Com base nas argumentações acima explicitadas proponho o encaminhamento dos presentes autos ao Consultor-Geral da União para que, após a vinculação eletrônica dos presentes autos ao Procedimento NUP 00400.005411/2009-25, seja encaminhado o entendimento apresentado na **NOTA DECOR/CGU/AGU N.º 279/2009 – PGO**, aos representantes da Associação dos Anistiados do Nordeste –ASNE e da Associação dos Anistiados de Pernambuco. E, atendidas as solicitações pretéritas, pugna-se pelo arquivamento dos autos.

Submeto à superior consideração de Vossa Senhoria.

Brasília, 07 de setembro de 2009.


Priscila Gonçalves de Oliveira
Advogada da União
Matrícula Siape 1507472